



## Decisão em Protocolo 00193/2021-3

**Protocolo(s):** 09032/2021-1

**Assunto:** Solicitação / Remessa de informações

**Criação:** 02/06/2021 13:50

**Origem:** GAP - Gabinete da Presidência

**Interessado(s):** PETER NOGUEIRA DA COSTA - CPF: 110.524.217-09

### I RELATÓRIO

Trata o protocolo 09032/2021-1, de 20 de abril de 2021, de petição firmada pelo Sr. Peter Nogueira da Costa, na qualidade de Prefeito e representante legal do Município de Mimoso do Sul/ES, por meio do qual requer à esta Corte de Contas a expedição de certidão de transferência voluntária, argumentando o seguinte:

[...]

Com início de uma Gestão Pública Municipal, a Administração tem enfrentado duas problematizações que não ensejou e, agora reclama aos Órgãos de Controle e ao Governo do Estado do Espírito Santo uma cautelosa resposta para que o Município de Mimoso do Sul não seja penalizado sem uma justa causa.

Os dois grandes contornos desta petição a esse Órgão Consulente é que está havendo uma severa penalização ao atual Gestor quanto a um fato administrativo não causado pela atual Administração, na medida em que não concorreu para que o índice educacional não fosse cumprido, e, também pelo fato de não existir qualquer política de flexibilização para os Municípios que, em decorrência dos reflexos da pandemia oriunda da COVID-19, não alcançaram o índice constitucional da educação.

Atualmente, a Certidão de Transferência Voluntária (CRTV) do Município de Mimoso possui no quesito educação a classificação de “não cumprido”, desencadeando possível paralisação dos Convênios celebrados com o Estado do Espírito Santo.



Agrava ainda mais a situação, o fato do Município de Mimoso do Sul possuir dois convênios com o Ente Público Estadual, no momento paralisados, aguardando o encaminhamento dos repasses que **estão sendo negados em decorrência da ausência de Certidão de Regularidade de Transferência Voluntária.**

CONVÊNIO: 53/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 81800029

PROCESSO SIGA: 03/2018

ASSUNTO: Convênio que entre si celebram o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano e o Município de Mimoso do Sul, tendo por objeto Pavimentação e Drenagem das Ruas Projetada 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, no loteamento Chafariz, Bairro Morro da Palha, Município de Mimoso do Sul/ES

CONVÊNIO: 20/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 84105534

PROCESSO SIGA: 023/2020

ASSUNTO: Convênio que entre si celebram o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano e o Município de Mimoso do Sul, tendo por objeto Pavimentação e Drenagem na Rua Zilda Vieira Cysne, no Bairro da Vila da Penha, no Município de Mimoso do Sul/ES.

Ocorre Nobres Consulentes, que a paralisação de obras pode acarretar desperdício do erário público municipal, vez que a consequência de uma suspensão pode ensejar a deterioração do patrimônio ou serviço. Além do mais, este Gestor Público Municipal teme por uma possível penalização de ser compelido a devolver ou ressarcir os cofres públicos, pela não execução do convênio.

Embora, tenho ciência das legalidades das normas que impõe os requisitos para a regularização da CRTV vejo que a presente situação deveria ser ponderada por esse Órgão de Controle Externo e fortemente ser avaliada pelo nosso Governo Estadual. Ora, em novembro de 2020 fui eleito, com a proposta de trazer melhorias para minha cidade.

Atualmente, estou sofrendo reflexos de uma atitude que não ensejei e que considero também que o seu não cumprimento advém de uma força maior, vez que a Pandemia gerou graves transtorno aos Órgãos Públicos. Na educação, houve a necessidade de priorizar o isolamento social com a paralisação das aulas. Durante o ano de 2020 e, até a presente data, foi tomada a atitude de não iniciar as aulas presenciais, que repercutiu na suspensão da manutenção de escolas, gasto com custeio, tais como diminuição na conta de água, luz, merenda, material e, principalmente, transporte escolar.

Por derradeiro, o repasse do Governo Estadual relativo a convênios são fundamentais para a realização de investimentos no Município para



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

atendimento à população local, **especialmente, no que tange às prestações públicas de maior anseio à sociedade mimosense**, que estão previstos no art. 25, § 3º, da LRF:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Cabe acrescentar que, o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), estabelece que **“na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”**.

Com o referido artigo, impõem-se aos órgãos de controle externo a efetiva ponderação e razoabilidade em sua atividade julgadora, a fim de que sejam tomadas decisões mais justas e condizentes com a realidade fática da gestão pública.

Enfatiza-se que tal disposto reflete a necessidade de se levar em conta a real situação em que se encontra o Gestor e os motivos pelos quais as supostas irregularidades aconteceram.

Dado o exposto, cabe salientar que a Procuradoria Geral do Município ajuizou uma demanda Judicial para compelir que o Estado continuasse a repassar os recursos provenientes aos convênios. O Município de Mimoso do Sul, no dia 05 de março de 2021, alcançou a Decisão Liminar através da ação nº 5000111-66.2021.8.08.0032, que dispôs nos seguintes termos:

“Uma consideração do direito cega aos valores, é inadmissível”, conforme asseverou Gustav Radbruch, em seu “Filosofia do Direito”: eis o fundamento humanista que deve sustentar as decisões judiciais, dentro das diretrizes constitucionais para além do texto normativo carimbado nos acervos legais. Pois bem.

Noticiam-me os autos, uma situação de excepcionalidade, na qual o Município, ora Requerente, se vê impossibilitado de cumprir exigências legais, frente a pandemia do novo coronavírus (covid-19), que atingiu toda a humanidade, num quadro estarrecedor surpreendente, que atinge a tudo e a todos, sem distinção. Sabe-se que, para situações iguais devem prevalecer soluções iguais; todavia, para situações altamente excepcionais/imprevisíveis, a solução há de ser também excepcional e ousada.

Ora bem, se, de um lado, não vejo razoabilidade na emissão de uma “certidão de regularidade”, dentro de um quadro que não é regular; de outro lado, não posso deixar o Município, ora Requerente sem uma resposta estatal que satisfaça às necessidades vitais dos administrados, quanto à educação e à saúde, ou, de outra forma, não se cumprirá um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, gizada no art.3º, IV, da Constituição Federal, tal seja: “promover o bem de todos (...)”, dentro de uma sociedade que deve ser “livre, justa e solidária” (cf. art.3º, inciso I da CF).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Não se trata de “tutela de evidência”; trata-se de “tutela de urgência”, máxime porque há prazos definidos e exíguos para repasses e fornecimentos estatais. Então, presentes as condicionantes para a concessão da tutela provisória de urgência, tais sejam: a probabilidade do direito, uma vez que o recurso pretendido, além da base legal, no plano do direito; há necessidade elementar, no plano fático, bem como há perigo de dano, uma vez que, perdendo o prazo estipulado, em virtude da ausência da certidão de transferência voluntária, diante do quadro excepcional e imprevisível, com alicerce no art.300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela provisória de urgência para determinar ao Requerido a efetivação dos repasses alusivos ao Convênio de que trata a inicial, a despeito do não atingimento do percentual mínimo de investimento na Educação, mercê do estado excepcional de emergência pandêmica.**

No mais, não sendo caso de designação de audiência de conciliação, pois que de direito patrimonial público indisponível se trata e, na prática, sabe-se que o Requerido não comparecerá ao ato solene, conforme experiência deste Magistrado com quase três décadas de magistratura, **determino a citação do Requerido para, ofertar Contestação, na forma dos art.183 c/cart.335, ambos do CPC.** Diligencie-se.

(...)Mimoso do Sul -ES, 05/03/2021. **JUIZ ÉZIO LUIZ**

A Decisão com a Tutela de Urgência em face do Estado do Espírito Santo foi anexada no pedido de solicitação encaminhado aos setores de cadastramento e pagamento de convênios SEGER/SUCAF/SEDURB, ocorre que em resposta, tem-se informado que o Município apresenta pendência na CRCC, dando a entender que não serão efetivadas as parcelas, ainda que diante de um provimento Judicial.

Não obstante a esta gravidade Consulentes, o Município está na iminência de ser ainda mais prejudicado com o impedimento de realizar novos Convênios.

Recetemente foi encaminhado proposta de aderir a dois convênios imprescindíveis da área da Saúde e da Assistência Social, no entanto este Ente Público Federativo necessita de um amparo desse Órgão Consulente ou do Governo do Estado do Espírito em resposta às necessidades do povo mimosense que acreditou em um mandato, o qual está sendo cerceado de sua capacidade de Gestão primeiro por um ato que não ensejou e, segundo, por uma questão de saúde pública que tem assolado o mundo.

Como se depreende, a certidão emitida pelo Tribunal de Contas é requisito de regularidade perante a Secretaria de Estado do Espírito Santo e demais outros órgãos públicos SEGER/SEDURB/SUCAF. As informações constantes na certidão repercutem consideravelmente na gestão administrativa dos municípios, pois pode possibilitar (ou não) a obtenção de recursos públicos de convênios ou de operação de crédito.

A apuração dos limites constitucionais da aplicação de recurso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sem um crivo do contraditório e da ampla defesa, tem



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

acarretado a impossibilidade de formalização de convênios e operação de crédito, gerando prejuízo ao interesse público.

**DO DESFECHO:**

solicita que a Certidão de Regularidade de Transferência Voluntária seja emitida, no quesito índice educacional, como: “Sob Efeito de Decisão Judicial”.

Termos em que, requer deferimento.

[...].”

Considerando as atribuições previstas na Instrução Normativa TC nº 37/2016, o protocolo foi remetido para ciência e manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, sendo exarada a Manifestação Técnica 950/2021-7 (peça 06), sugerindo o indeferimento do pleito e posterior arquivamento, *in verbis*:

[...]

Através da Petição Inicial 530/2021-9, o Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, Sr. Peter Nogueira da Costa, solicitou a emissão pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) da Certidão de Regularidade de Transferência Voluntária, no quesito índice educacional, como: “Sob Efeito de Decisão Judicial”.

O requerente registra que, atualmente, a Certidão para Transferências Voluntárias do Município de Mimoso do Sul possui no quesito educação a classificação de “não cumprido”, com possibilidade de paralisação dos Convênios celebrados com o Estado do Espírito Santo.

Registra ainda que a Procuradoria Geral do Município ajuizou uma demanda Judicial (ação nº5000111-66.2021.8.08.0032) para compelir que o Estado continuasse a repassar os recursos relativos aos convênios, tendo o Município de Mimoso do Sul obtido no dia 05/3/2021 uma Decisão Liminar nos seguintes termos:

“Uma consideração do direito cega aos valores, é inadmissível”, conforme asseverou Gustav Radbruch, em seu “Filosofia do Direito”: eis o fundamento humanista que deve sustentar as decisões judiciais, dentro das diretrizes constitucionais para além do texto normativo carimbado nos acervos legais. Pois bem.

Noticiam-me os autos, uma situação de excepcionalidade, na qual o Município, ora Requerente, se vê impossibilitado de cumprir exigências legais, frente a pandemia do novo coronavírus (covid-19), que atingiu toda a humanidade, num quadro estarrecedor surpreendente, que atinge a tudo e a todos, sem distinção. Sabe-se que, para situações iguais devem prevalecer soluções iguais; todavia, para situações altamente excepcionais/imprevisíveis, a solução há de ser também excepcional e ousada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Ora bem, se, de um lado, não vejo razoabilidade na emissão de uma “certidão de regularidade”, dentro de um quadro que não é regular; de outro lado, não posso deixar o Município, ora Requerente sem uma resposta estatal que satisfaça às necessidades vitais dos administrados, quanto à educação e à saúde, ou, de outra forma, não se cumprirá um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, gizada no art.3º, IV, da Constituição Federal, tal seja: “promover o bem de todos (...)”, dentro de uma sociedade que deve ser “livre, justa e solidária” (cf. art.3º, inciso I da CF).

Não se trata de “tutela de evidência”; trata-se de “tutela de urgência”, máxime porque há prazos definidos e exíguos para repasses e fornecimentos estatais. Então, presentes as condicionantes para a concessão da tutela provisória de urgência, tais sejam: a probabilidade do direito, uma vez que o recurso pretendido, além da base legal, no plano do direito; há necessidade elementar, no plano fático, bem como há perigo de dano, uma vez que, perdendo o prazo estipulado, em virtude da ausência da certidão de transferência voluntária, diante do quadro excepcional e imprevisível, com alicerce no art.300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência para determinar ao Requerido a efetivação dos repasses alusivos ao Convênio de que trata a inicial, a despeito do não atingimento do percentual mínimo de investimento na Educação, mercê do estado excepcional de emergência pandêmica.

No mais, não sendo caso de designação de audiência de conciliação, pois que de direito patrimonial público indisponível se trata e, na prática, sabe-se que o Requerido não comparecerá ao ato solene, conforme experiência deste Magistrado com quase três décadas de magistratura, determino a citação do Requerido para, ofertar Contestação, na forma dos art.183 c/c art.335, ambos do CPC. Diligencie-se.

(...)

Mimoso do Sul - ES, 05/03/2021. JUIZ ÉZIO LUIZ

O requerente salienta que a certidão emitida pelo Tribunal de Contas é requisito de regularidade perante o Governo do Estado do Espírito Santo, com repercussão considerável na gestão administrativa dos municípios, diante da possibilidade ou impossibilidade da obtenção de recursos públicos de convênios ou de operação de crédito.

Argui também que a apuração dos limites constitucionais da aplicação de recurso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sem um crivo do contraditório e da ampla defesa, tem acarretado a impossibilidade de formalização de convênios e operação de crédito, gerando prejuízo ao interesse público.

Primeiramente, cabe registrar que a emissão de certidões no âmbito do TCE-ES está regulamentada pela Instrução Normativa TC 37, de 20 de setembro de 2016 (com alterações), podendo ser “obtidas diretamente no sítio eletrônico [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) ou solicitadas mediante requerimento protocolado no Núcleo de Controle de Documentos (NCD)” do TCE-ES.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Porém, considerando que a Decisão Liminar não foi direcionada ao TCE-ES, sugerimos o indeferimento da solicitação e o arquivamento do presente expediente.

[...].”

## II FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre registrar que compete privativamente ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES a emissão das certidões requeridas na forma da lei, conforme se depreende do disposto no inciso XIX do artigo 13 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o inciso XXI do artigo 20 e artigo 270 do Regimento Interno, bem como artigo 1º da Instrução Normativa nº 37, de 20 de setembro de 2016.

Ademais, o artigo 274 do Regimento Interno dispõe que a emissão de certidões eletrônicas será regulamentada em ato normativo próprio, sendo promulgada a Instrução Normativa TC nº 37, de 20 de setembro de 2016, que dispõe sobre a emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Contudo, antes de adentrar ao mérito da questão reputo importante tecer alguns esclarecimentos acerca da matéria, começando pela natureza jurídica da própria transferência voluntária, prevista no Capítulo V da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) mais especificamente no *caput* do seu artigo 25<sup>1</sup>, deixando claro tratar-se de ato discricionário do Ente repassador de recursos, afeto ao seu livre arbítrio e dentro de parâmetros de oportunidade e conveniência administrativa.

Logo, a formalização de convênios para a realização de transferências voluntárias é ato discricionário, que irá expressar a manifestação de vontade do Ente público repassador dos recursos e também do órgão beneficiário dos mesmos, que, para tanto, deve

<sup>1</sup> Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

cumprir certos requisitos impostos pela própria LRF e que estão elencados no parágrafo primeiro do mesmo artigo 25 da LRF.

Assim, antes de formalizar o convênio para a operacionalização de qualquer transferência voluntária, o Ente repassador deverá verificar, no caso concreto, dentre as demais exigências legais, se o beneficiário dos recursos públicos atende àquelas especificamente previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso IV do artigo 25 da LRF atinentes à gestão fiscal.

Neste contexto e visando facilitar e agilizar o processo de formalização dos convênios para transferências voluntárias, o Estado do Espírito Santo, regulamentou a matéria por meio do Decreto 2737-R, de 19 de abril de 2011, que “*dispõe sobre as normas relativas às transferências voluntárias de recursos financeiros do Estado mediante convênios*”, sendo que em seu artigo 3<sup>o2</sup> criou o Sistema Integrado de Gestão de Convênios – SIGA, com a finalidade de concentrar os atos e os procedimentos relativos à proposição, celebração, execução e prestação de contas de convênios decorrentes de transferências voluntárias e no qual deverão estar cadastrados todos os interessados.

Ademais, o mesmo Decreto 2737-R, em seu artigo 4<sup>o3</sup> instituiu a Comissão Gestora de

---

<sup>2</sup> Art. 3º Os atos e os procedimentos relativos à proposição, celebração, execução e prestação de contas serão realizados no Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA aberto à consulta pública no sítio oficial de Convênios do Governo do Estado do Espírito Santo.

§ 1º Os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no SIGA, serão nele registrados.

§ 2º Para a celebração dos instrumentos regulados por este decreto, os órgãos, entidades e entes a que se refere o art. 1º devem estar cadastrados no SIGA.

§ 3º O conveniente deverá manter os documentos relacionados ao convênio pelo prazo de dez anos, contado da data em que foi aprovada a prestação de contas.

<sup>3</sup> Art. 4º Fica criada a Comissão Gestora de convênios que funcionará como órgão central de gestão, composta por representantes dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER;

II – Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT;

III- Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

§ 1º Os membros da comissão serão nomeados por ato do Governador do Estado.

§ 2º Ao órgão central de gestão de convênios compete:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



convênios para funcionar como órgão central de gestão, integrada por representantes da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sendo-lhe outorgada a competência para, dentre outras, validar as normas e procedimentos estabelecidos pela SEGER.

Neste contexto, foi editada pela SEGER a Portaria nº 10-R, de 25 de julho de 2016, que *“Estabelece os procedimentos e os documentos comprobatórios necessários à obtenção do Certificado de Registro Cadastral de Convênios – CRCC, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências”*, sendo que no seu artigo 8<sup>o</sup> instituiu a figura da certidão para transferências voluntárias, a ser emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

Logo, aquele legitimado que pretender formalizar convênio com o Estado do Espírito Santo para fins de transferências voluntárias deverá observar, além dos requisitos exigidos nas alíneas “a” a “d” do inciso IV do artigo 25 da LRF, aqueles previstos na Portaria SEGER nº 10-R, de 25 de julho de 2016, o que demandaria a apresentação de inúmeros documentos e certidões, muitos dos quais já são exigências legais e normativas afetas às prestações de contas dos entes públicos exigidas pelos órgãos de controle externo, a exemplo dos Tribunais de Contas.

Logo, a certidão de transferência voluntária – CTV, da forma como concebida e regulamentada, decorre de simples demonstração da situação da gestão fiscal de determinado jurisdicionado do TCEES em determinado momento ou período de tempo,

---

I – validar as normas e procedimentos estabelecidos pela SEGER por meio da Gerência de Gestão de Contratos e Convênios, visando o fiel cumprimento dos convênios;

II – otimizar a interação entre órgãos e entidades no que se refere à gestão de convênios;

III – auxiliar os órgãos e entidades na execução das normas estabelecidas.

IV – outras atribuições correlatas.

<sup>4</sup> Art. 8º. Os documentos de comprovação previstos no art. 7º, inciso I, alíneas “a” a “t”, somente serão aceitos pela unidade cadastradora mediante apresentação de certidão de regularidade para o repasse de transferências voluntárias emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES que ateste o cumprimento das exigências legais contidas nas normas vigentes, nos termos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 ou ato normativo equivalente a que o ente estiver jurisdicionado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

gerada de forma automática pelo Sistema CidadES a partir de informações financeiras, contábeis e de gestão prestadas diretamente pelo próprio interessado, que tem a oportunidade de conferência e correção de eventuais inconsistências (que são imediatamente apontadas pelo Sistema) antes da sua homologação (que é feita pelo gestor do Ente ou órgão público).

Logo, a emissão da certidão para transferências voluntárias não sofre e não pode sofrer qualquer ingerência pelo TCEES, tratando-se de mera demonstração da situação da gestão fiscal de determinado Ente ou órgão público em determinado momento, o que inviabiliza o atendimento ao pedido ora em análise.

Note-se que o pedido formulado é para que “a *Certidão de Regularidade de Transferência Voluntária seja emitida, no quesito índice educacional, como: **“Sob Efeito de Decisão Judicial”***” (Petição Inicial 530/2021-9 – peça 01).

Portanto, conforme já exposto acima, não cabe ao TCEES inserir ou excluir qualquer tipo de informação na certidão de transferência voluntária estranhas à demonstração da gestão fiscal e que não tenham sido enviadas ao Sistema CidadES pelos gestores públicos e, posteriormente, homologadas pelos mesmos. Aliás, neste particular, há que se registrar a existência de tipo penal específico previsto no artigo 313-A do Código Penal brasileiro<sup>5</sup>.

Destarte, conforme amplamente demonstrado acima, a exigência da certidão para transferências voluntárias decorre de norma editada pelo Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da SEGER, a fim de que o Ente repassador dos recursos possa verificar a situação da gestão fiscal do pretense beneficiário e, num juízo de oportunidade e conveniência, possa manifestar seu interesse na formalização do futuro convênio.

---

<sup>5</sup> Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Voltando os olhos para o caso concreto em análise, tenho que os argumentos trazidos pelo Prefeito do Município de Mimoso do Sul/ES, embora relevantes, não possuem elementos hábeis e suficientes para alterar as informações atinentes à gestão fiscal do Município e, via de consequência, possibilitar a emissão da certidão para transferência voluntária sem qualquer indicativo de descumprimento do gasto mínimo em educação previsto na Constituição da República de 1988.

Ademais, conforme bem salientado pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, na Manifestação Técnica 950/2021-7 (peça 06), a ação judicial promovida pelo Ente interessado, na qual foi proferida decisão liminar determinando a continuidade dos repasses financeiros decorrentes de convênios firmados com o Governo do Estado para transferências voluntárias não é direcionada ao TCEES, nem tampouco traz em seu bojo qualquer determinação à esta Corte de Contas.

### III DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 13, inciso XIX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c os artigos 20 inciso XXI e 270 do Regimento Interno e, ainda, o parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa TC nº 37, de 20 de setembro de 2016 **INDEFIRO** o pedido e determino ao Gabinete da Presidência – GAP que dê ciência ao interessado do teor desta Decisão, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Após, archive-se.

Em 01 de junho de 2021.

**Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913